



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.004295/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.942 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS..
RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, relativamente ao descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo da multa aplicada os valores relativos aos transportadores rodoviários autônomos a partir da vigência do Decreto 3.048/99; e b) aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfica ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Decisão-Notificação da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Agência da Previdência Social em Manaus (AM) que julgou procedente o Auto de Infração DEBCAD nº 35.311.554-1 (efls. 2 a 5), por descumprimento de obrigação acessória de apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, no período de janeiro de 1999 a março de 2001, no valor de R\$ 64.967,69.

O contribuinte apresentou impugnação (efls. 15 a 28) alegando, dentre outras matérias, a incorreção do valor da multa aplicada, sendo proferido o Despacho Decisório DD nº 03.401.4/0055/2001 (efls. 76/77) que retificou o valor da multa aplicada para R\$ 63.792,93, abrindo novo prazo para defesa.

O contribuinte apresentou nova impugnação (efls 84 a 102), sustentando a improcedência da autuação. Em julgamento de primeiro grau, o lançamento foi julgado procedente conforme DN nº 03-401.4/0485/2001 (efls.323 a 328), que recebeu a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, §5º., da Lei nº 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão em 14/01/2002 (ciência pessoal efl. 331), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/01/2002 (efls. 334 a 348), alegando, em síntese:

- Nulidade da decisão de 1ª instância por cerceamento do seu direito de defesa, pela ausência de apreciação de todos os pontos trazidos na impugnação.

- Nulidade da autuação por cerceamento do seu direito de defesa, decorrente da ausência de discriminação dos segurados que teriam deixados de ser informados nas GFIPs, bem como falta de clareza na apuração da multa aplicada.

- No mérito, alega:

- equívoco na aplicação da multa que não teria obedecido o limite previsto no §4º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 (em razão do n.º de segurados), afrontando o princípio do não confisco;

- inexistência da omissão de dados nas GFIP apresentadas, por entender que as diferenças de contribuições previdenciárias (obrigação principal) lançadas na NFLD DEBCAD n.º 35.311.423-5 são insubsistentes;

- houve a apresentação das GFIP relativas aos pagamentos de autônomos, conforme documentos anexados.

Em face da ausência do depósito recursal previsto ao tempo da apresentação do Recurso voluntário, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa da União, sendo, posteriormente, cancelada a inscrição e devolvido o processo para análise do competente recurso, consoante Despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional do Amazonas (efls. 482/485), determinando o retorno à fase administrativa em decorrência da inconstitucionalidade do depósito recursal.

Em petição apresentada na data da realização da presente sessão de julgamento (fls. 522 a 525), o recorrente reitera os termos de seu inaugural recurso voluntário a aduz, em caráter adicional, que, acaso mantida a autuação, a penalidade aplicada deveria ser mitigada por conta de legislação superveniente mais benéfica (Lei n.º. 11.941, de 2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto ao mérito da contenda, é relevante destacar, inicialmente, a conexão do lançamento encartado nos presentes autos com a lavratura inserta nos autos do processo administrativo n.º. 10283.003856/2009-16. De fato, naquele processo administrativo, foi constituído crédito tributário afetos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a empresários, autônomos e freteiros; no presente processo administrativo, a autuação decorre da omissão de tais remunerações em GFIP.

Relevante destacar, ainda, que, na presente sessão de julgamento, a autuação encartada nos autos do processo administrativo n.º. 10283.003856/2009-16 foi julgada parcialmente procedente (Acórdão n.º. 2401-010.941), sendo relevante relembrar o seu dispositivo:

Diante do todo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinado que sejam excluídos do lançamento os valores relativos aos transportadores rodoviários autônomos, a partir da vigência do Decreto 3.048/99

Logo, tal decisão deve ter os seus efeitos refletidos na autuação em julgamento.

Quanto à multa aplicada, esta obedeceu ao disposto na legislação em regência, nos termos do art. 32, IV, e §5º da Lei nº 8.212/91, conforme cálculo de efl. 72, não se verificando a alegação de equívoco no seu cálculo ou omissão de informação relevante para a quantificação da penalidade. Ademais, a alegação do caráter confiscatório da penalidade aplicada não enseja apreciação, vez que falece competência ao julgador administrativo para afastar a aplicação da lei por pretensa ofensa ao texto constitucional.

Entretanto, em virtude das alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009, faz-se necessário adequar o cálculo da multa, em atenção à aplicação da retroatividade benigna.

Nesse sentido adoto posicionamento firmado pela CSRF, em julgamento realizado em 22/11/2021, Acórdão nº 9202-010.098, relatoria do conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho:

Como dito, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se exclusivamente à aplicação da retroatividade benigna, tendo em vista as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009.

De repisar que no mesmo procedimento fiscal foram exigidas multas por descumprimento de obrigações principais, bem como por descumprimento de obrigações acessórias por falta de declaração de fatos geradores em GFIP. É fato que em situações como a retratada nos autos, esta CSRF vinha se posicionando no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aplicada mediante a comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei nº 11.941/2009, conforme estabelecido na Portaria PGFN/RFB nº 14/2009. Até porque, esse entendimento havia sido pacificado na esfera administrativa, mediante a edição da Súmula CARF nº 119.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, inclui a matéria aqui tratada na lista de dispensa de contestar e recorrer, em virtude da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, especificamente em relação às obrigações principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, porque, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o novel dispositivo caracteriza-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Ademais, o entendimento contido na Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME foi reafirmado pelo PARECER SEI Nº 11.315/2020/ME.

Em vista disso, e considerando-se a revogação da Súmula CARF nº 119, nos processos de obrigações principais, julgados nesta mesma sessão, foi aplicado o entendimento do STJ.

Desse modo, mostra-se inviável a manutenção da jurisprudência desta CSRF, que era pela comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º ou 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A, acrescido na Lei de Custeio Previdenciário pela MP nº 449/2009, cabendo, em relação à obrigação acessória pela falta de informação de fatos geradores

em GFIP a comparação entre penalidade prevista nos revogados §§ 4º ou 5º com aquela estabelecida pelo inciso II do art. 32- A, consoante entendeu o Colegiado a quo.

(Grifamos.)

Conclusão

Diante do todo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinado que: i) sejam excluídos da base de cálculo da multa aplicada os valores relativos aos transportadores rodoviários autônomos, a partir da vigência do Decreto 3.048/99; e ii) se aplique a retroatividade benigna, a partir da comparação com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfica ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes